



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.359

Projeto de lei nº 723, de 2024

Autoria: Maria Lúcia Amary – PSDB

Dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica garantida a prioridade e reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social que tenham a participação, a qualquer título, do Estado, para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Artigo 2º – O direito à reserva percentual estabelecida nesta lei é assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que comprovarem:

I – não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel urbano ou rural;

II – não ter sido beneficiada em outros programas de habitação de interesse social do Estado ou de organismos municipais deste Estado, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo único – O benefício previsto nesta lei será concedido uma única vez e destina-se, exclusivamente, para fins residenciais, não se admitindo desvio de finalidade.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do Sr. André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente